

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1993.

## PROCESSO

N.º 185/93.

Interessado:

*Poder Executivo*  
*Projeto de Lei Complementar Nº 01/93*

Assunto:

*Modernizar e reorganizar a Procuradoria Geral do Município de Colatina e solucionar outras problemáticas.*

### AUTUAÇÃO

Aos 18 *(Dezeto)* dias do mês de

março do ano de mil novecentos e noventa e três

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

*[Assinatura]*  
DIRETOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Prefeitura Municipal de Colatina**  
GABINETE DO PREFEITO  
Telefones: 722-5000 - Ramais - 131 - 722-0269  
Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - 29702-902 COLATINA - ES

FÓLHA N.º 002  
DATA 18 / 03 / 93  
RUBRICA

Colatina, 16 de março de 1993.

OF. GAPRE 161/93

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Feitas as adaptações julgadas convenientes sob o ponto de vista da administração, conjugado com o entendimento da Egrêgia Câmara, estamos promovendo a devolução do projeto-de-lei que moderniza e reorganiza a Procuradoria Geral do Município de Colatina, com a justificativa que o capeia, inserida na Mensagem Nº 014/93, ambos inclusos.

Cordialmente,

  
ANTÔNIO THADEU TARDIN GIUBERTI  
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.

Dr. Luiz Antônio Murad

MD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina

NESTA.

SBS/cristiane.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 185 Fls 92 Livro 03
	Colatina, 18 de 03 de 1993
	FUNCIÓARIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Prefeitura Municipal de Colatina**  
GABINETE DO PREFEITO  
Telefones: 722-5000 - Ramais - 132 - 722-0269  
Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - 29702-902 COLATINA - ES

FÓLHA N.º 003  
DATA 18 / 03 / 93  
RUBRICA

Colatina, 16 de março de 1993.

MENSAGEM Nº 014/93

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nossa proposta administrativa está consubstanciada, em caráter prioritário, estabelecer uma política de organização estrutural dos serviços da Prefeitura. Nesta proposta está incluído o setor jurídico, pois pretendemos desenvolver nossas ações norteadas pela legalidade, de forma que nenhuma medida afronte a Lei, ferindo direitos e que todas as decisões estejam embasadas nos princípios legais.

O primeiro passo de nossa proposição será dado com a modernização e reorganização da Procuradoria Geral do Município, de forma a adequá-la para atender a demanda que o momento exige.

O projeto-de-lei capeado pela Mensagem que ora se apresenta, tem por objetivo a reorganização da Procuradoria Geral do Município, trazendo inseridas em seu texto disposições que deixam evidente a preocupação do Poder Executivo no sentido de fortalecer o seu serviço jurídico, bem como as ações a serem desenvolvidas para que este fortalecimento resulte em dividendos positivos em favor do Município para que a seriedade na administração pública seja restabelecida em todo seu potencial.

Exm<sup>o</sup>. Sr.

Dr. Luiz Antônio Murad

DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina

NESTA.

/cristiane.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Prefeitura Municipal de Colatina**  
GABINETE DO PREFEITO  
Telefones: 722-5000 - Ramais - 132 - 722-0269  
Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - 29702-902 COLATINA - ES

FÓLHA N.º 004  
DATA 18/03/93  
BUBRICA

REF: MENSAGEM Nº 014/93.

Ao propor a reorganização da procuradoria Geral Municipal estamos considerando de plano o seu pronto funcionamento, razão pela qual estabeleceu-se de imediato o plano de carreira que constitui o Órgão, com o respectivo número de procuradores, que terão por atribuição desenvolver as atividades de representação judicial do Município, bem como as de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

A Lei fixa o fim da aludida transitoriedade, quando então os cargos, dentro das necessidades da Procuradoria Municipal, terão que ser providos por intermédio de concurso público, cuja forma de provimento encontrará integral respaldo durante nossa Administração.

Ponderadas as razões que nos levam a propor, para o Legislativo Municipal, a matéria referente a reorganização da Procuradoria Geral do Município, solicitamos as dignas providências de V. Exª no que diz respeito ao seu encaminhamento para apreciação e votação do plenário.

Na oportunidade reivindicamos o apoio dessa Presidência e dos nobres vereadores em favor da votação do projeto-de-lei encaminhado, tendo em vista a sua importância para o contexto administrativo.

Saudações cordiais,

  
ANTÔNIO THADEU TARDIN GIUBERTI  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Prefeitura Municipal de Colatina**  
GABINETE DO PREFEITO  
Telefones: 722-5000 - Ramais - 132 - 722-0169  
Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - 29702-902 COLATINA - ES

FOLHA N.º 005  
DATA 18/1/93/1993  
RUBRICA

*Lei Complementar*  
*Nº 01/93*  
*Of. Nº 142*

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93

Moderniza e reorganiza a Procuradoria Ge  
ral do Município de Colatina e dá outras  
providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - A Procuradoria Geral do Município de Colatina (PGMC), órgão integrante da Prefeitura é subordinada ao Prefeito Municipal, representa o Município Ju dicial e extrajudicialmente e é responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Artigo 2º - À Procuradoria Geral do Município compete:

- I - Representar judicialmente e extrajudicialmente o Município e exercer a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo;
- II - Promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- III - Emitir pareceres normativos para fixar a interpretação e o uniforme entendimento das leis e atos normativos;
- IV - Promover medidas judiciais para proteção do patrimônio histórico e cultural do Município e do meio ambiente;
- V - Promover medidas administrativas e judiciais visando a proteção de bens e patrimônio do Município de Colatina;
- VI - Fiscalizar a legalidade dos atos dos agentes da administração Municí pal, direta e indireta, cabendo-lhe propor, quando necessário, as competentes ações judiciais;
- VII - Apurar administrativamente a responsabilidade dos agentes públicos ' pela prática de atos de improbidade, malversação de recursos públ i cos e enriquecimento ilícito;
- VIII - Exercer outras atividades que lhe forem legalmente conferidas.

Artigo 3º - A Procuradoria Geral do Município de Colatina passa a ter a seguinte estru tura e constituição:

- I - Procurador Geral do Município;
- II - 03 Procuradores Municipais Adjuntos;
- III - 04 Procuradores Municipais;
- IV - 03 Auxiliares da Procuradoria Geral do Município de Colatina.

Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Município será chefiada pelo Procurador Geral, de provimento em comissão nomeado pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

....



Parágrafo Único - A exoneração ou destituição do Procurador Geral pelo Prefeito Municipal, deverá ser precedida de notificação à Câmara Municipal, acompanhada as respectivas razões.

Artigo 5º - São atribuições, responsabilidades e prerrogativas do Procurador Geral:

- I - Exercer a direção superior de todos os serviços e atividades afetos à Procuradoria Geral do Município de Colatina;
- II - Receber citações iniciais e notificações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados em face do Município ou nos quais for este chamado a intervir;
- III - Delegar atribuições ao procurador Geral Adjunto ou aos procuradores, quando a descentralização contribuir para a maior eficiência dos serviços;
- IV - Determinar a propositura de ações e medidas judiciais que entender necessário à defesa do Município;
- V - Avocar a defesa dos interesses do Município, em qualquer processo ou ação, administrativo ou contencioso, bem como atribuí-la a Procurador do Município;
- VI - Determinar, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, a não propositura de ações, a desistência destas, a suspensão de processos, a dispensa de interposição de recursos ou a desistência dos interpostos e a realização de transações.

Artigo 6º - Os procuradores municipais adjuntos, cargos de provimento em comissão, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, incumbindo-lhes, dentre outras atribuições:

- I - Promover a execução das atividades de administração geral da PGMC;
- II - Controlar a eficiência e rapidez dos serviços administrativos, em auxílio ao Procurador Geral;
- III - Substituir, quando designados, o Procurador Geral na forma desta Lei Complementar;
- IV - Desempenhar outras atividades compatíveis com a função.

Artigo 7º - Observadas as normas específicas desta Lei Complementar, aplica-se aos Procuradores do Município o regime jurídico único estabelecido pela Lei Nº 3.608, de 09 de julho de 1990.

Artigo 8º - Os cargos de Procurador do Município são organizados em categorias escalonadas, que constituem a carreira, observado o seguinte quantitativo:

- I - 02 cargos de Procurador do Município de 1ª categoria;
- II - 02 cargos de Procurador do Município de 2ª categoria.



- § 1º - Os vencimentos dos cargos da carreira de Procurador do Município serão fixados com diferença máxima de 10% (dez) por cento de uma categoria para outra categoria, ficando ressalvado que o Procurador Geral e os Procuradores Adjuntos gozam do STATUS e prerrogativas do Secretário e Subsecretário Municipal, respectivamente.
- § 2º - Os salários dos Procuradores de 1ª e 2ª categorias ficam fixados em Cr\$ 17.133.000,00 e Cr\$ 15.576.000,00 sucessivamente, sendo reajustados sempre que for concedido reajustes para os servidores do quadro da Prefeitura, em igual índice.
- Artigo 9º - O ingresso na carreira de Procurador do Município será no cargo de Procurador do Município de 2ª categoria, cujo provimento far-se-á por concurso público de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, do qual participará a subseção da OAB em todas as suas fases e etapas.
- Artigo 10 - O edital de concurso conterà as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como o número de vagas existentes.
- Artigo 11 - São requisitos para a inscrição do concurso:
- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
  - II - Ser bacharel em direito, inscrito na OAB;
  - III - Ter, no mínimo, dois anos de prática profissional.
- Artigo 12 - O Procurador Municipal será empossado pelo Prefeito Municipal, em cujo ato deverá apresentar declaração de bens, sendo de 30 (trinta) dias contados na publicação no Jornal Oficial "O Colatinense" do ato de nomeação, o prazo para a posse, prorrogável por igual período a requerimento do interessado e a critério do Prefeito Municipal.
- Parágrafo Único - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.
- Artigo 13 - O empossado deverá assumir o cargo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exoneração.
- Artigo 14 - As promoções na carreira de Procurador do Município serão feitas de categoria para categoria, por merecimento e antiguidade, alternadamente.
- Artigo 15 - A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na categoria.
- Artigo 16 - O mérito para efeito da promoção será aferido pelo Procurador Geral do Município em atenção ao conceito pessoal e funcional dos procuradores, considerados sua pontualidade, assiduidade, proficiência, contribuição à organização e melhoria dos serviços.

...



- Parágrafo Único - Feita a aferição, o Procurador Geral encaminhará lista tríplice ao Prefeito Municipal para promoção, a qual só constará de nomes de Procuradores que tenha cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos de exercício efetivo na categoria, salvo se não houver quem preencha tal requisito na data da vaga.
- Artigo 17 - Os atuais Procuradores, que ingressaram na carreira na forma do Artigo 14 da Lei Nº 3.784, de 19 de junho de 1991, ficam dispensados do interstício a que alude o artigo anterior para a promoção, se inexistir quem preencha tal requisito para as vagas abertas na carreira imediatamente superior.
- Artigo 18 - A jornada de trabalho dos procuradores será a exigida para os servidores em geral, nela incluídas a participação em audiências judiciais, sessões de julgamento nos Tribunais e serviços prestados junto a cartórios, dentro ou fora do Município.
- Artigo 19 - Os dois primeiros anos de exercício em caráter efetivo no cargo de Procurador do Município, servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários a sua confirmação na carreira.
- Artigo 20 - Além de outros requisitos previstos em Lei, deverão ser atendidos durante o estágio probatório, os seguintes:
- I - Conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;
  - II - Proficiência no cumprimento de suas tarefas e encargos;
  - III - Pontualidade e assiduidade ao serviço.
- Artigo 21 - A avaliação em estágio probatório será feita, ao fim do período, pelo Procurador Geral que encaminhará relatório circunstanciado ao Prefeito Municipal, com razões conclusivas, para ser declarado ou não a estabilidade.
- Artigo 22 - A Procuradoria Geral do Município de Colatina contará com auxiliares, cujo cargos ficam criados, a serem preenchidos na forma constitucional, podendo ser aproveitados os ocupantes dos cargos atualmente existentes.
- § 1º - Fica o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal autorizado a organizar e estruturar os cargos de auxiliares, em número de 03 (três) incluindo-os no quadro próprio da Prefeitura Municipal de Colatina, com lotação na Procuradoria Geral do Município de Colatina.
- § 2º - Os vencimentos mensais do cargo de Auxiliar da Procuradoria fica fixado em Cr\$ 3.480.223,59 (três milhões quatrocentos e oitenta mil duzentos e vinte e três cruzeiros e cinquenta e nove centavos), sendo reajustado sempre que for concedido reajuste para os servidores do quadro da Prefeitura em igual índice.



Artigo 23 - Enquanto não organizado e realizado o concurso, o Prefeito Municipal poderá contratar, por tempo determinado, pessoal para ocupar os cargos vagos de Auxiliares da Procuradoria Geral do Município de Colatina.

§ 1º - As contratações autorizadas por este artigo serão efetuadas com rigorosa observância às disposições dos Artigos 6º e 8º da Lei Nº 3.828/91.

§ 2º - Essa autorização, no entanto, persistirá somente por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, prazo considerado suficiente para organização e complementação do concurso.

Artigo 24 - Enquanto não providos, em caráter efetivo os cargos de advogados das autarquias municipais, a PGMC lhes prestará toda a assistência jurídica, e de consultoria.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal designará o Procurador Municipal Adjunto para atuar junto às autarquias, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 25 - Para execução da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as verbas próprias, bem como os atos que se fizerem necessários à sua fiel execução.

Artigo 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
BRASÍLIA, 22 de março de 1993

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Sala das Sessões 22/03/1993  
*[Handwritten Signature]*  
PRÉSIDENTE

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*Próxima sessão*  
Sala das Sessões 22/03/1993  
*[Handwritten Signature]*  
PRÉSIDENTE



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 044/93

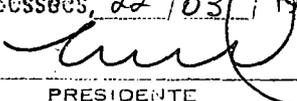
Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à V.Exa., após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o artigo 131, Parágrafo 2º, da Resolução nº 01/84, de 05/12/84, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de Lei Complementar nº 001/93 Nº 001/93, oriundo do Poder Executivo, em que, Moderniza e reorganiza a Procuradoria Geral do Município de Colatina e dá outras providências.

Colatina, 22.03.93

*[Handwritten signatures]*  
 Justiniano de Mello  
 Antônio A. Netto  
 Paulo Celestino  
 [Illegible signature]

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Aprovado em UNICA  
Discussão por: MAIORIA  
Sala das Sessões, 22/03/1993  
  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 001/93, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Moderniza e reorganiza a Procuradoria Geral do Município de Colatina e dá outras providências, entende que a matéria realmente é objeto de Lei Complementar, conforme determina o art. 108 da Lei Orgânica do Município, pelo que para aprovação necessitará da maioria absoluta dos Vereadores, segundo o art. 83 do mesmo diploma legal, estando o projeto de lei complementar amparado na Seção V, do Capítulo II, da Lei Orgânica do Município, bem como no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal que além de estabelecer a investidura em cargo público após aprovação prévia em Concurso, também estabelece que os cargos em comissão serão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Estando, ainda, em conformidade com o inciso X, do art. 37, da CF e inciso VII, do art. 23 da Lei Orgânica Municipal que estatui: "que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público". E consoante a Lei Municipal nº 3.828/91 que disciplina a matéria, no art. 3º, prescreve o prazo máximo de 6 (seis) meses para tal contratação, aliás como consta do presente projeto. Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto de Lei Complementar em tela, conclamando aos pares a darem seu voto de apoio.

Sala das Sessões, em 24.03.93

Paulo Roberto Leite  
[Assinatura]

Aprovado em 11/04/93  
Discussão por: maioria absoluta de votos  
Sala das Sessões, 11 / 04 / 19 93  
*[Signature]*  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 001/93, de autoria do Poder Executivo Municipal, que moderniza e reorganiza a Procuradoria Geral do Município de Colatina e dá outras providências, entende que o referido projeto encontra amparo legal nos fundamentos jurídicos indicados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como no art. 54, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município. Estando, inclusive, no que se refere ao Poder discricionário do Poder Executivo, também respaldado, eis que é de conhecimento desta Comissão o acúmulo de serviços e ações contra o Município afetos à Procuradoria Geral, que demonstra a necessidade urgente de profissionais naquela área. Por fim, no que pertine a recursos financeiros, o projeto encontra lugar no orçamento de 1993, inclusive face a aprovação da Lei Municipal nº 3.980, de 06.01.93 que reajustou o orçamento. Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto de Lei Complementar em tela, conclamando aos pares a darem seu voto de apoio.

Sala das Sessões, 25.03.93

Paulo Luiz de Jesus em, 07/04/93 -  
Antônio A. Netto em 7/4/93.  
Luiz Francisco de Jesus

Aprovado em Luco  
Discussão por: Marcia  
Sala das Sessões 2104 1993  
Henrique  
PRESIDENTE

Abrolhos de  
Itaer

2011

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/93

Moderniza e reorganiza a Procuradoria Geral  
do Município de Colatina e dá outras provi-  
dências:

---

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

A P R O V A:

Artigo 1º - A Procuradoria Geral do Município de Colatina (PGMC) órgão integrante da Prefeitura é subordinada ao Prefeito Municipal, representa o Município Judicial e extrajudicialmente e é responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Artigo 2º - À Procuradoria Geral do Município compete:

- I - Representar judicialmente e extrajudicialmente o Município e exercer a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo;
- II - Promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- III - Emitir pareceres normativos para fixar a interpretação e o uniforme entendimento das leis e atos normativos;
- IV - Promover medidas judiciais para proteção do patrimônio histórico e cultural do Município e do meio ambiente;
- V - Promover medidas administrativas e judiciais visando a proteção de bens e patrimônio do Município de Colatina;
- VI - Fiscalizar a legalidade dos atos dos agentes da administração Municipal, direta e indireta cabendo-lhe propor, quando necessário, as competentes ações judiciais;

JEM

continuação da Lei nº 02/92.....Fls.02

- VII - Apurar administrativamente a responsabilidade dos agentes públicos pela prática de atos de improbidade, malversação de recursos públicos e enriquecimento ilícito;
- VIII - Exercer outras atividades que lhe forem legalmente conferidas.

Artigo 3º - A Procuradoria Geral do Município de Colatina passa a ter a seguinte estrutura e constituição:

- I - Procurador Geral do Município;
- II - 03 Procuradores Municipais Adjuntos;
- III - 04 Procuradores Municipais;
- IV - 02 Auxiliares da Procuradoria Geral do Município de Colatina.

Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Município será chefiada pelo Procurador Geral, de provimento em comissão nomeado pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único - A exoneração ou destituição do Procurador Geral pelo Prefeito Municipal deverá ser precedida de notificação à Câmara Municipal, acompanhada das respectivas razões.

Artigo 5º - São atribuições, responsabilidades e prerrogativas do Procurador Geral:

- I - Exercer a direção superior de todos os serviços e atividades afetos à Procuradoria Geral do Município de Colatina;
- II - Receber citações iniciais e notificações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados em face do Município ou aos quais for este chamado a intervir;
- III - Delegar atribuições ao procurador Geral Adjunto ou aos procuradores, quando a descentralização contribuir para a maior eficiência dos

28/17

continuação da Lei complementar nº 02/93.....Fls.03.  
serviços

- IV - Determinar a propositura de ações e medidas judiciais que entender necessário à defesa do Município;
- V - Avocar a defesa dos interesses do Município, em qualquer processo ou ação, administrativo ou contencioso, bem atribuí-la a Procurador do Município;
- VI - Determinar, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, a não propositura de ações, a desistência destas, a suspensão de processos, a dispensa de interposição de recursos ou a desistência dos interpostos e a realização de transações.

Artigo 6º - Os procuradores municipais adjuntos, cargos de provimento em comissão, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, incumbindo-lhes, dentre outras atribuições:

- I - Promover a execução das atividades de administração geral da PGMC;
- II - Controlar a eficiência e rapidez dos serviços administrativos, em auxílio ao Procurador Geral;
- III - Substituir, quando designados, o Procurador Geral na forma desta Lei Complementar;
- IV - Desempenhar outras atividades compatíveis com a função.

Artigo 7º - Observadas as normas específicas desta Lei Complementar, aplica-se aos Procuradores do Município o regime jurídico único estabelecido pela Lei nº 3.608, de 09 de julho de 1990.

Artigo 8º - Os cargos de Procurador do Município são organizados em categorias escalonadas, que constituem a carreira, observado o seguinte quantitativo:

...

JEM

continuação da Lei Complementar nº 02/93.....fls.04

I - 02 cargos de Procurador do Município de 1ª ca  
tegoria;

II - 02 cargos de Procurador do Município de 2ª ca  
tegorias.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos da carreira de Procurador do Município serão fixados com diferença máxima de 10% (dez) por cento de uma categoria para outra categoria, ficando ressalvado que o Procurador Geral e os Procuradores Adjuntos gozam do STATUS e prerrogativas do Secretário e Subsecretários Municipais, respectivamente.

§ 2º - Os salários dos Procuradores de 1ª e 2ª categorias ficam fixados em Cr\$ 17.133.000,00 e Cr\$ 15.576.000,00 sucessivamente, sendo reajustados sempre que for concedido reajuste para os servidores do quadro da Prefeitura, em igual índice.

Artigo 9º - O ingresso na carreira de Procurador do Município será no cargo de Procurador do Município de 2ª categoria, cujo provimento far-se-á por concurso público de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, do qual participará a subseção da OAB em todas as suas fases e etapas.

Artigo 10 - O edital de concurso conterà as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como o número de vagas existentes.

Artigo 11 - São requisitos para a inscrição do concurso:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ser bacharel em direito, inscrito na OAB;

III - Ter, no mínimo, dois anos de prática profissional.

Artigo 12 - O Procurador Municipal será empossado pelo Prefeito Municipal, em cujo ato deverá apresentar declaração de bens, sendo de 30 (trinta) dias contados na publicação no jor

...

continuação da Lei Complementar nº 02/93.....fls.05.

nal Oficial " O Colatinense" do ato de nomeação, o prazo para a posse, prorrogável por igual período a requerimento do interessado e a critério do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Artigo 13 - O empossado deverá assumir o cargo no prazo de 10(diez) dias, sob pena de exoneração.

Artigo 14 - As promoções na carreira de Procurador do Município se não feitas de categoria para categoria, por merecimento e antiguidade, alternadamente.

Artigo 15 - A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na categoria.

Artigo 16 - O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Procurador Geral do Município em atenção ao conceito pessoal e funcional dos Procuradores, considerados sua pontualidade, assiduidade, proficiência, contribuição à organização e melhoria dos serviços.

Parágrafo Único - Feita a aferição, o Procurador, Geral encaminhará lista triplíc ao Prefeito Municipal para promoção, a qual só constará de nomes de Procuradores que tenha cumprido o interstício mínimo de 02(dois)anos de exercício efetivo na categoria, salvo se não houver quem preencha tal requisito na data da vaga.

Artigo 17 - Os atuais Procuradores, que ingressaram na carreira na forma do Artigo 14 da Lei Nº 3.784, de 19 de junho de 1991, ficam dispensados do interstício a que alude o artigo anterior para a promoção, se inexistir quem preencha tal requisito para as vagas abertas na carreira imediatamente superior.

Artigo 18- A jornada de trabalho dos Procuradores será a exigida para os servidores em geral, nela incluídas a participação em audiência judiciais, sessões de julgamento nos Tribunais e serviços prestados junto a cartórios, dentro ou fora do Município.

2017

continuação da Lei Complementar nº 02/93.....Fls.06.

Artigo 19 - Os dois primeiros anos de exercício em caráter efetivo no cargo de Procurador do Município, servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários a sua confirmação na carreira.

Artigo 20 - Além de outros requisitos previstos em Lei, deverão ser atendidos durante o estágio probatório, os seguintes:

- I - Conduta Profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II - Proficiência no cumprimento de suas funções e encargos;
- III - Pontualidade e assiduidade no serviço.

Artigo 21 - A avaliação em estágio probatório será feita, ao fim do período, pelo Procurador Geral que encaminhará relatório circunstanciado ao Prefeito Municipal, com razões conclusivas, para ser declarado ou não a estabilidade.

Artigo 22 - A Procuradoria Geral do Município de Colatina contará com auxiliares, cujo cargos ficam criados, a serem preenchidos na forma constitucional, podendo ser aproveitados os ocupantes dos cargos atualmente existentes.

§ 1º - Fica o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal autorizado a organizar e estruturar os cargos de auxiliares, em número de 03(três) incluindo-os no quadro próprio da Prefeitura Municipal de Colatina, com lotação na Procuradoria Geral do Município de Colatina.

§ 2º - Os vencimentos mensais do cargo de Auxiliar da Procuradoria fica fixado em Cr\$ 3.480.223,59 (Três milhões quatrocentos e oitenta mil duzentos e vinte e três cruzeiros e cinquenta centavos), sendo reajustado sempre que for concedido reajuste para os servidores do quadro da Prefeitura em igual índice.

Artigo 23- Enquanto não organizado e realizado o concurso, o Prefeito Municipal poderá contratar, por tempo determinado, pes

...

continuação da Lei Complementar nº 02/93.....Fls.07

soal para ocupar os cargos vagos de Auxiliares da Procuradoria Geral do Município de Colatina.

§ 1º - As contratações autorizadas por este artigo serão efetuadas com rigorosa observância às disposições dos Artigos 6º e 8º da Lei Nº 3.828/91.

§ 2º - Essa autorização, no entanto, persistirá somente por 100 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, prazo considerado suficiente para organização e complementação do concurso.

Artigo 24 - Enquanto não providos, em caráter efetivo os cargos de advogados das autarquias municipais, a PCMC Ilíc presta toda assistência jurídica, e de consultoria.

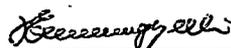
Parágrafo Único - O Prefeito Municipal designará o Procurador Municipal Adjunto para atuar junto às autarquias, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 25 - Para execução da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as verbas próprias, bem como os atos que se fizerem necessários à sua fiel execução.

Artigo 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Câmara Municipal de Colatina, 12 de abril de 1993



PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

SECRETÁRIO

1 fm.